



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de...23...fevereiro...de 19...88....

ACÓRDÃO Nº.....103-08-241

Recurso nº 91.707 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente FACULDADE CATÓLICA DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA BAHIA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRPJ - NULIDADE DO LANÇAMENTO. Contribuinte do imposto é a entidade titular da disponibilida-
de da renda - Preliminar de nulidade do lança-
mento rejeitada.

IRPJ - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Tem-
-se nula, por cerceamento do direito de defesa,
a decisão de primeiro grau, que se mantém em
silêncio, não se manifestando a respeito de di-
ligência requerida, na impugnação, conc^{er}nente
mente à matéria de prova.

Vistos, relatados e dicutidos os presentes autos de re-
curso interposto por FACULDADE CATÓLICA DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA BAHIA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a prelimi-
nar de nulidade do lançamento e declarar nula a Decisão de primeiro
grau.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplente), LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

FACULDADE CATÓLICA DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA BAHIA, inscrita no CGC sob nº 13.595.517/0001-12, foi lançada em ação fiscal externa pelas seguintes irregularidades:

Exercício de 1981, ano-base de 1980

Postergação de receitas financeiras Cr\$ 23.671.727

Exercício de 1982, ano-base de 1981

Omissão de receitas operacionais decorrentes de rendimentos de títulos com correção monetária prefixada Cr\$ 5.105.486

Postergação de receitas financeiras Cr\$ 57.772.086

2. O auto de infração foi lavrado em 17.07.85 e em 16.08.85 a recorrente apresentou sua impugnação, alegando em suma: que foi indevidamente autuada, pois é um estabelecimento de ensino superior mantido pela Associação de Pesquisa e Ensino Superior da Bahia, entidade sem fins lucrativos; que não existiria o contribuinte autuado, mero estabelecimento de ensino, desprovido de personalidade jurídica, sendo que a pessoa jurídica seria a Associação de Pesquisa e Ensino Superior da Bahia, a qual gozaria de imunidade do imposto de renda; que, se não fosse considerada sua condição de entidade imune, os valores levantados deveriam sê-lo pelo regime de competência; que as receitas diferidas e omitidas nos exercícios financeiros de 1981 e 1982 totalizariam apenas Cr\$ 4.999.948 e Cr\$ 11.819.984, respectivamente, conforme demonstrativos anexos, cuja exatidão poderia ser confirmada por perícia contábil, que requeria caso não fossem os seus números aceitos.

3.

A informação fiscal consta de fls. 253 e 256.

4. Objetivando um julgamento imparcial e seguro, a re-partição de origem providenciou a realização de diligência para melhor esclarecimento do processo.

4.1 No relatório de diligência o Auditor Fiscal do Te-souro Nacional diligenciante apurou, no exercício financeiro de 1981, uma receita postergada no valor de Cr\$ 4.999.948 e, no exer-cício financeiro de 1982, uma receita postergada de Cr\$ 14.132.269 e receita omitida no valor de Cr\$ 2.476.245.

4.2 O funcionário diligenciante elaborou, a fls. 275, quadro demonstrativo do imposto retido na fonte e do imposto a cobrar, no qual apurou, além do imposto devido sobre omissão de receitas e do valor do imposto postergado, o imposto de renda retido na fonte compensado a maior.

5. O Senhor Delegado da Receita Federal em Salvador consirando que a recorrente, embora alegando não ter fins lucrativos, obteve bons resultados, notadamente de aplicações financeiras, e que participa societariamente de outra pessoa jurídica (Livraria Econômica Ltda.), cujos fins são lucrativos e comerciais, na qual também tem como sócios os diretores fundadores da recorrente, ce-dendo gratuitamente o local para sua instalação, entendeu-a desca-racterizada como estritamente educacional. Como respaldo de sua decisão citou dois acórdãos deste Conselho. Concordou com os dados referidos na diligência para julgar que, no ano-base de 1980, exercício de 1981, ocorreu postergação de receita no valor de Cr\$ 4.999.948, no ano-base de 1981, exercício de 1982, ocorreu poster-gação de receita no valor de Cr\$ 14.132.269, omissão de receita de Cr\$ 2.476.245 e compensação de imposto a maior no valor de Cr\$... 1.616.039. Não houve manifestação sobre o pedido de perícia contá-bil. Assim, a ação fiscal foi julgada procedente em parte.

6. | A recorrente foi cientificada da decisão de primei-ra instância em 25.08.87 e em 23.09.87 apresentou seu recurso.



7. No recurso, feito em nome da Associação de Pesquisa e Ensino Superior da Bahia, entidade mantenedora da recorrente é alegado preliminarmente que o lançamento seria nulo dada a ilegitimidade passiva da Faculdade Católica de Ciência Econômicas da Bahia, pois a personalidade jurídica seria da entidade mantenedora, instituição que gozaria de imunidade constitucional. Como respaldo de suas alegações transcreve trechos de pronunciamentos feitos em votos e em parecer no Conselho Federal de Educação.

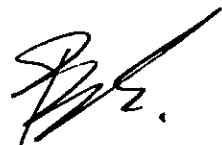
7.1 Ainda em caráter preliminar alegou cerceamento do direito de defesa evidenciado pela negativa do diferimento da perícia requerida na impugnação, bem como a ausência de oportunidade de esclarecimento da situação jurídica peculiar da Associação como entidade mantenedora de instituição de ensino superior e da absoluta regularidade da Livraria Econômica, no quadro das realizações culturais daquela instituição.

7.2 Prosseguindo, disse a recorrente que o julgamento da impugnação inovou a matéria imponível e alterou a base de cálculo, razão pela qual cumpriria se restituísse a oportunidade de impugnar a matéria inovada. Considerado o presente recurso como impugnação, a recorrente usou da faculdade do parágrafo único do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) para indicar seu perito cujo nome e endereço apresentou a fls. 299, e formulando os quesitos constantes a fls. 308.

7.3 No tocante ao mérito, entendendo haver grande afinidade entre as razões preliminarmente invocadas e as de mérito, a recorrente apresenta argumentos que, em seu entender, demonstram estar ela enquadrada como instituição imune de imposto de renda. Que por se tratar de instituição de ensino imune não estaria sujeita a apurar seus resultados pelo regime de competência.

7.4 Finaliza, pedindo o provimento do recurso.

 É o relatório.


acas.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Nulidade do Lançamento.

2.1 Entendo que não ocorreu a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

2.2 Juntamente com o recurso foi anexada cópia xerográfica do Estatuto da Associação de Pesquisa e Ensino Superior da Bahia e do Regimento da Faculdade Católica de Ciências Econômicas da Bahia.

2.2.1 Lê-se no artigo 2º do Estatuto da Associação:

"Art. 2º - Destina-se a Associação a instruir, manter e dirigir a Faculdade Católica de Ciências Econômicas da Bahia, o Instituto de Pesquisas Econômicas Sociais e Administrativas, e congregar Institutos que hão de integrar uma futura Universidade, bem como outras organizações de caráter cultural e social."

2.2.2 Do Regimento da Faculdade transcreve-se os seguintes artigos:

"Art. 1º - A Faculdade Católica de Ciências Econômicas da Bahia, mantida pela Associação de Pesquisas e Ensino Superior da Bahia, fundada em 04 de agosto de 1960, é uma Instituição de Ensino Superior, com sede à Avenida Joana Angélica, 651, na Cidade do Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º - A Faculdade Católica de Ciências Econômicas da Bahia, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 48.663, de 04 de agosto de 1960, reconhecida pelo Governo Federal através do Decreto nº 62.395/68 e considerada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 2.147, de 14.11.68, pela Lei Estadual nº 2.813, de 21.07.70, com o fim específico de ministrar o ensino em todos os seus graus e desenvolver atividades culturais e científicas, é órgão integrante da referida Associação, cons



tituída em sociedade civil, sem fins lucrativos."

"Art. 19 - A Administração da Faculdade será exercida por três poderes que com funções específicas e distintas, orientarão um trabalho harmônico com o fim de atingir o objetivo máximo da Faculdade, que é a educação da juventude.

Parágrafo único - São os seguintes os poderes que administram a Faculdade:

- a) Congregação
- b) Conselho Departamental
- c) Diretoria."

"Art. 33 - A Diretoria da Faculdade será exercida na pessoa do Diretor nomeado pela Mantenedora, escolhido entre os componentes da lista triplíce indicada e apresentada pela Congregação em escrutínios independentes."

"Art. 110 - O Patrimônio da Faculdade é constituído:

- a) de bens móveis e imóveis existentes ou que venha a adquirir e das rendas deles decorrentes;
- b) de legados e doações aceitos expressamente;
- c) de rendas e receitas resultantes de atividades didáticas, econômicas e sociais ou, provenientes de poderes públicos e particulares, nacionais e estrangeiros e auxílios destinados pela Mantenedora.

Art. 111 - O Patrimônio próprio da Faculdade responderá pelas responsabilidades civis, trabalhistas e previdenciárias, independente do Patrimônio da entidade Mantenedora.

Art. 112 - A despesa será regulada por dotação orçamentária da Mantenedora."

2.3 Embora o artigo 2º do Regimento da Faculdade diga que ela é órgão integrante da referida Associação, percebe-se pela leitura dos demais artigos transcritos que na realidade se trata de duas entidades distintas. A distinção fica mais evidente pela leitura do artigo 111 do Regimento.

2.4 Outro aspecto a considerar é que conforme atesta a cópia da escritura definitiva de compra e venda de fls. 260/262, a Faculdade adquiriu em seu nome o imóvel indicado na referida escritura. Se a Faculdade se considerasse apenas órgão da Associação, e não pessoa jurídica distinta desta deveria ter constado na escritura, como compradora, a Associação. A propósito, a situação da Faculdade

como compradora do imóvel está coerente com o estabelecido no artigo 111 do seu Regimento.

2.5 Não é por demais ressaltar que a recorrente vinha apresentando anualmente declarações de imposto de renda de pessoa jurídica e pagando o respectivo imposto. De se observar, ainda que a Faculdade tem CGC próprio, tem rendas próprias tanto de anuidades como de aplicações financeiras. Não se pode esquecer que o artigo 45 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25.10.66) define como contribuinte do imposto de renda o titular da disponibilidade de renda.

2.6 Eis as razões pelas quais rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

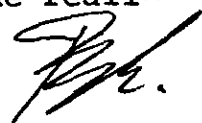
3. Cerceamento do Direito de Defesa.

3.1 A decisão de primeira instância não se manifestou sobre a perícia contábil que a recorrente requereu caso não fossem os seus números aceitos.

3.2 Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 a de terminação para a realização ou não de perícias está no âmbito do poder discricionário da autoridade julgadora de primeira instância.

3.3 Os valores mantidos pela decisão de primeira instância superam aqueles com os quais a recorrente manifestou sua concordância, razão pela qual é subsistente o pedido de perícia. Este Conselho tem entendido que caracteriza cerceamento do direito de defesa a falta de manifestação, de parte da autoridade julgadora, sobre o deferimento ou indeferimento da realização de perícia. Embora dentro de seu poder discricionário, conforme já ressaltado, é necessário que o julgador se manifeste sobre o pedido.

3.4 Nestas circunstâncias a decisão de primeira instância se manifesta nula por falta de manifestação sobre o pedido de realização de perícia.



4. De todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo, e por declarar nula a decisão de primeira instância, em razão do cerceamento do direito de defesa.

Brasília-DF., em 23 de fevereiro de 1988


RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

